

## EU Consumer Law Acquis Compendium

### Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



---

#### Full name and/or number of the statute (in original language):

Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 180/99, de 22 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 22/2002, de 31 de Janeiro

#### Translation of the name:

Decree-Law nr. 275/93 of August 5, in the wording of Decree-Law nr. 180/99, of May 22, and Decree-Law nr 22/2002, of January 31

#### Reference in Official Journal (if appropriate):

Diário da República (DR), I série, n.º 182, de 5.8.1993

DR, I série, n.º 119, de 22.5.1999

DR, I série, n.º 26, de 22.1.2002

#### Date of coming into force:

10.8.1993 (DL 275/93)

23.5.1999 (4 of DL 180/99; but see 60 DL 180/99)

1.2.2002 (3 of DL 2002)

#### Subsequent amendments:

Changes on DL 275/93 introduced by DL 180/99 and 22/2002

---

#### Text:

Decreto-Lei n.º 180/99

de 22 de Maio

Extract from the Preamble and corpus of DL 180/99:

«Tendo-se verificado que o Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, não se mostra suficiente para garantir a transposição da Directiva n.º 94/47/CE, de 26 de Outubro, relativa à protecção dos adquirentes quanto a certos aspectos dos contratos de aquisição do direito

## EU Consumer Law Acquis Compendium

### Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



de utilização a tempo parcial de bens imóveis, importa agora adaptar o regime legal nacional às exigências decorrentes do direito comunitário.

Importa, nomeadamente, conformar o direito nacional com o direito europeu em matérias relativas à informação contratual, ao conteúdo do contrato, à língua utilizada e, quando for caso disso, à tradução do contrato, ao exercício do direito de resolução do consumidor e à proibição de efectuar pagamentos antes de decorrido o período de exercício do direito de resolução.

(...)

Foi consultada a associação empresarial com interesse e representatividade na matéria e as associações do consumidor.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 15/99, de 25 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 1.º a 24.º, 28.º, 30.º, 31.º, 43.º, 45.º a 49.º, 52.º, 53.º, 54.º a 57.º e 60.º do Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

(omissis)

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de Agosto, é republicado em anexo, com as devidas alterações.

Artigo 4.º

# EU Consumer Law Acquis Compendium

## Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



---

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999. - António Manuel de Oliveira Guterres - José Eduardo Vera Cruz Jardim - Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 10 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO (Decree-Law 275/93, in the wording of DL 180/99 and of DL 22/2002)

## **CAPÍTULO I**

### **Do direito real de habitação periódica**

## **SECÇÃO I**

### **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Direito real de habitação periódica

Sobre as unidades de alojamento integradas em hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos e apartamentos turísticos podem constituir-se direitos reais de habitação periódica limi-

# EU Consumer Law Acquis Compendium

## Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



tados a um período certo de tempo de cada ano.

### Artigo 3.º

#### Duração

1 - O direito real de habitação periódica é, na falta de indicação em contrário, perpétuo, mas pode ser-lhe fixado um limite de duração, não inferior a 15 anos, a contar da celebração da escritura pública prevista no artigo 6.º, excepto quando o empreendimento estiver ainda em construção, em que o prazo começa a contar a partir da data de abertura ao público do empreendimento turístico.

2 - O direito real de habitação periódica é limitado a um período de tempo em cada ano, que pode variar entre o mínimo de 7 dias seguidos e o máximo de 30 dias seguidos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os períodos de tempo devem ter todos a mesma duração.

4 - O último período de tempo de cada ano pode terminar no ano civil subsequente ao do seu início.

5 - O proprietário das unidades de alojamento previstas no artigo 1.º deve reservar, para reparações, conservação, limpeza e outros fins comuns ao empreendimento, um período de tempo de sete dias seguidos por ano para cada unidade de alojamento.

### Artigo 6.º

#### Constituição do direito real de habitação periódica

1 - O direito real de habitação periódica é constituído por escritura pública.

2 - A escritura pública é instruída com cópia da certidão referida no n.º 3 do artigo anterior, devendo o notário mencionar que o conteúdo daquela certidão faz parte integrante da escritura.

### Artigo 9.º



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



Documento informativo

1 - O proprietário ou o vendedor de direitos reais de habitação periódica devem entregar gratuitamente a qualquer pessoa que o solicite um documento informativo que, de uma forma clara e precisa, descreva o empreendimento turístico.

2 - O documento previsto no número anterior deve conter as seguintes informações:

A identidade e o domicílio das partes, com indicação exacta da qualidade jurídica do vendedor no momento da celebração do contrato, bem como a identidade e o domicílio do proprietário das unidades de alojamento sujeitas ao regime de direito real de habitação periódica;

A natureza do direito objecto do contrato, bem como das condições do seu exercício e se essas condições se encontram preenchidas;

A identificação do empreendimento turístico, com menção do número da descrição do prédio ou prédios no registo predial e indicação da sua localização, com referência ao tipo e classificação do mesmo;

Quando o bem imóvel estiver ainda em construção, deve ser indicado:

A fase em que se encontra a construção;

O prazo limite para a conclusão do imóvel;

A fase em que se encontram as instalações e os equipamentos de uso comum;

O número da licença de construção e o nome e endereço completo das autoridades competentes;

As garantias relativas à conclusão do imóvel e, quando isso não acontecer, as formas de reembolso dos pagamentos já efectuados, bem como as modalidades de pagamento dessas garantias.

Os serviços de utilização turística de uso comum a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito, bem como os fornecimentos incluídos no preço da unidade de alojamento;



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



As instalações e equipamentos de uso comum e de exploração turística dos empreendimentos a que o titular de direitos reais de habitação periódica tem direito;

A indicação da forma de exploração e ou administração do empreendimento turístico;

O preço médio e o preço mais alto que o adquirente de direitos reais de habitação periódica tem de pagar para adquirir esse direito;

As despesas com a transmissão de direitos reais de habitação periódica devidas pelos titulares;

O valor médio e máximo da prestação periódica devida pelos titulares, bem como os critérios de fixação e actualização da mesma;

As informações sobre o modo e os prazos do exercício do direito de resolução do contrato, com a indicação da pessoa a quem deve ser comunicado esse direito de resolução;

As informações sobre as formas de resolver o contrato de crédito ligado ao contrato de constituição do direito real de habitação periódica quando este for objecto de resolução;

Se o empreendimento turístico já estiver em funcionamento, o proprietário ou o vendedor de direitos reais de habitação periódica deve ainda fazer referência no documento informativo ao número da licença de utilização turística emitida pela Câmara Municipal competente, nos termos da legislação aplicável.

3 - As alterações às informações previstas no número anterior devem ser comunicadas ao adquirente antes da celebração do contrato, devendo nesse caso o contrato fazer referência expressa a essas alterações.

4 - As alterações previstas no número anterior apenas podem resultar de circunstâncias alheias à vontade do vendedor, salvo acordo expresso das partes.

### SECÇÃO III

#### Do certificado predial

Artigo 11.º

Requisitos



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



### 1 - Do certificado predial devem constar:

A data e o cartório notarial em que foi celebrada a escritura pública de constituição do direito real de habitação periódica;

Os elementos do título de constituição do direito real de habitação periódica referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 5.º;

A identificação do titular do direito;

A identificação da unidade de alojamento e o tipo e classificação do empreendimento turístico;

A capacidade máxima da unidade de alojamento;

A indicação exacta do período durante o qual o direito objecto do contrato pode ser exercido e a duração do regime instituído;

A indicação dos ónus ou encargos existentes.

### 2 - O certificado predial deve mencionar a seguir aos elementos previstos no número anterior a existência de um documento complementar que contenha os seguintes elementos:

A menção das informações previstas no n.º 2 do artigo 9.º;

A data a partir da qual o adquirente pode exercer o direito objecto do contrato;

O valor relativo do direito, de acordo com o disposto na alínea n) do n.º 2 do artigo 5.º;

A indicação de que a aquisição do direito real de habitação periódica não acarreta quaisquer despesas, encargos ou obrigações para além dos estipulados no contrato;

A indicação dos encargos legais obrigatórios, nomeadamente os impostos ou taxas que o adquirente tenha de suportar;

O valor da prestação periódica devida pelo titular do direito real de habitação periódica;

A possibilidade de participar ou não num sistema de troca e ou de revenda do direito real de habitação periódica, bem como os eventuais custos quando o sistema de troca e ou de revenda seja organizado pelo vendedor ou por terceiro por este designado, mencionando-se expressamente que a venda desse direito não é assegurada a um preço ou dentro de

## EU Consumer Law Acquis Compendium

### Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



um período de tempo determinado;

A descrição especificada dos móveis e utensílios que constituem o equipamento da unidade de alojamento a que se refere o direito;

A declaração do proprietário do empreendimento turístico que ateste que este foi ou será construído de acordo com o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e que obedece aos requisitos das instalações, classificação e funcionamento previstos nos regulamentos a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º daquele diploma;

A identificação da entidade responsável pela exploração e administração do empreendimento;

l) Os mecanismos adoptados com vista à participação do adquirente na administração do empreendimento;

m) A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto nos artigos 15.º e 31.º.

3 - Os elementos previstos no número anterior fazem parte integrante do contrato e completam os elementos previstos no n.º 1, devendo o adquirente declarar por escrito ter recebido aquele documento e compreendido o seu teor.

4 - O certificado predial e o documento complementar devem estar redigidos de forma clara e precisa, com caracteres facilmente legíveis, em português, devendo ser entregue pelo vendedor ao adquirente uma tradução, certificada nos termos legais, na ou numa das línguas do Estado-Membro de residência do adquirente ou na ou numa das línguas do Estado-Membro de que este é nacional, à escolha do adquirente, acompanhada de uma tradução do contrato na língua do Estado em que se situe o imóvel (DL 22/2002)

5 - No espaço do certificado predial imediatamente anterior ao destinado a assinaturas deve constar a menção de que nos contratos de alienação do direito real de habitação periódica o adquirente pode resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que lhe for entregue o certificado predial, salvo se a aquisição tiver sido precedida de contrato-promessa.

6 - No espaço previsto no número anterior, o adquirente deve ainda declarar ter recebido a tradução do certificado e do documento complementar, que constitui parte integrante do contrato para todos os efeitos legais.



## EU Consumer Law Acquis Compendium

### Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



---

7 – (omissis).

Artigo 14.º (Sinal ou antecipação do pagamento)

Antes do termo do prazo para o exercício do direito de resolução previsto no n.º 1 do artigo 16.º é proibido efectuar pagamentos ou receber qualquer quantia, como forma de pagamento, ou com qualquer outro objectivo directa ou indirectamente relacionado com o negócio jurídico a celebrar.

### SECÇÃO IV

#### Da transmissão e oneração de direitos reais de habitação periódica

Artigo 16.º

Direito de resolução

1 - O adquirente do direito real de habitação periódica pode resolver o respectivo contrato de aquisição, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que lhe for entregue o contrato de transmissão do direito real de habitação periódica. (DL 22/2002)

2 - A declaração de resolução deve ser comunicada ao vendedor através de carta registada, com aviso de recepção, enviada até ao termo do prazo previsto no número anterior.

3 - O adquirente tem direito a resolver o contrato no prazo de três meses a contar do momento da assinatura por ambas as partes do contrato, se o mesmo não contiver os elementos referidos no documento complementar previstos no n.º 2 do artigo 11.º.

4 - Se no prazo previsto no número anterior o vendedor fornecer os elementos em falta, o

## EU Consumer Law Acquis Compendium

### Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



adquirente passa a dispor, a contar desse momento, da possibilidade de resolver o contrato nos termos previstos no n.º 1.

5 - Decorrido o prazo de três meses previsto no n.º 3 sem que os elementos em falta tenham sido fornecidos, o adquirente pode resolver o contrato, nos termos previstos no n.º 1, a partir do dia seguinte ao termo desse prazo.

6 - Se o preço do bem imóvel, sujeito ao regime de direitos reais de habitação periódica, for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo vendedor, ou por terceiro com base num acordo entre este e o vendedor, o contrato de crédito é resolvido, sem direito a indemnização, se o adquirente exercer o direito de resolução previsto nos números anteriores.

7 - Resolvido o contrato nos termos previstos nos n.os 3 a 5, o vendedor deve restituir ao adquirente todas as quantias recebidas até à data da resolução do mesmo.

#### Artigo 17.º

##### Contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica

1 - Os contratos-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica vinculam ambas as partes e devem ser reduzidos a escrito.

2 - O vendedor deve entregar ao adquirente uma tradução do contrato-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica, certificada nos termos legais, na ou numa das línguas do Estado-Membro de residência do adquirente ou na ou numa das línguas do Estado-Membro de que este é nacional, à escolha do adquirente, acompanhada de uma tradução do contrato na língua do Estado em que se situe o imóvel. (wording of DL 22/2002)

3 - No espaço do contrato-promessa de transmissão de direitos reais de habitação periódica imediatamente anterior ao destinado a assinaturas deve constar a menção de que o adquirente pode resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da celebração desse contrato. (wording of DL 22/2002)

## EU Consumer Law Acquis Compendium

### Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



4 - Antes do termo do prazo para o exercício do direito de resolução previsto no n.º 1 do artigo 16.º é proibido efectuar pagamentos ou receber qualquer quantia como forma de pagamento ou com qualquer outro objectivo directa ou indirectamente relacionado com o negócio jurídico a celebrar. (wording of DL 22/2002)

5 - É nula a convenção que faça depender a celebração do contrato prometido da alienação de direitos reais de habitação periódica sobre as restantes unidades de alojamento. (was nr 3, according to the wording introduced by DL 180/99)

Artigo 19.º

Direito de resolução e caução

1 - Nos contratos-promessa o promitente-adquirente goza do direito de resolução após a sua assinatura, nos termos do disposto no artigo 16.º, contando-se o respectivo prazo da data de assinatura do contrato-promessa.

2 - Se na pendência do prazo previsto no número anterior for celebrada a escritura pública de constituição do direito real de habitação periódica, o prazo para o adquirente do direito real de habitação periódica resolver o respectivo contrato de aquisição, previsto no n.º 1 do artigo 16.º, conta-se a partir da data da assinatura do contrato-promessa.

3 - O promitente-vendedor, quando seja proprietário do empreendimento ou cessionário da sua exploração, deve prestar caução nos contratos-promessa que garanta:

A possibilidade do início do gozo do direito pelo adquirente na data prevista no contrato-promessa;

A expurgação de hipotecas ou outros ónus oponíveis ao adquirente do direito;

A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente por conta da aquisição desse direito, actualizada de acordo com o índice anual dos preços do consumidor, no caso de o empreendimento turístico não abrir ao público;

## EU Consumer Law Acquis Compendium

### Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



A devolução da totalidade das quantias entregues pelo adquirente até ao termo do prazo previsto nos n.os 3 a 5 do artigo 16.º

4 - É aplicável à caução a que se refere o número anterior o disposto no n.º 2 do artigo 15.º, observando-se ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do mesmo preceito.

Artigo 20.º

Irrenunciabilidade e nulidade

1 - Os direitos conferidos nesta secção ao adquirente e ao promitente-adquirente do direito real de habitação periódica são irrenunciáveis, sendo nula toda a convenção que, de alguma forma, os exclua ou limite.

2 - É igualmente nula a convenção que, de alguma forma, exclua ou limite as responsabilidades conferidas nesta secção ao vendedor.

### SECÇÃO IX

#### Publicidade, comercialização e formas de referência

Artigo 43.º

Publicidade e comercialização

1 - Toda a publicidade ou promoção respeitante à venda ou comercialização de direitos reais de habitação periódica deve conter, pelo menos, os elementos referidos nas alíneas a), b), d) e h) do n.º 2 do artigo 5.º e não pode apresentar a aquisição desses direitos como forma de investimento financeiro.

2 - Os direitos reais de habitação periódica não podem ser publicitados ou promovidos en-



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



quanto o projecto da respectiva constituição não estiver autorizado pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do disposto no artigo 5.º.

3 - A actividade de promoção e comercialização dos direitos reais de habitação periódica só pode desenvolver-se em instalações do proprietário, do cessionário da exploração do empreendimento turístico ou ainda do mediador.

4 - A publicidade relativa ao bem ou aos bens imóveis deve indicar a possibilidade de se obter gratuitamente o documento informativo previsto no artigo 9.º, bem como o local onde este pode ser solicitado.

5 - Em virtude do disposto no n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, as informações concretas ou objectivas contidas nas mensagens publicitárias consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário.

Artigo 48.º

Contrato de transmissão de direitos de habitação turística

1 - Os contratos de transmissão de direitos de habitação turística são celebrados por escrito.

(5)1 3 - Os contratos a que se refere o n.º 1, ou os respectivos contratos-promessa, devem mencionar, quando o vendedor ou o promitente-vendedor intervenham no exercício do comércio, sob pena de anulabilidade:

Os elementos a que se referem as alíneas c), d), g) e p) a t) do n.º 2 do artigo 5.º;

Os elementos a que se referem as alíneas a) a h) e j) do n.º 2 do artigo 11.º, com as necessárias adaptações;

A indicação das garantias prestadas para cumprir o disposto no artigo 52.º;

<sup>1</sup> According to Decree-Law nr 22/2002.

## EU Consumer Law Acquis Compendium

### Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



A indicação explícita de que o direito a que se refere o contrato não constitui um direito real;

A indicação e enunciação, no espaço imediatamente anterior ao destinado a assinaturas, do direito de resolução previsto no n.º 1 do artigo seguinte;

Se o vendedor não for o proprietário das casas ou empreendimentos previstos no artigo 45.º ou alguém que actue devidamente mandatado para o representar nos termos previstos no número seguinte, deve ainda juntar a autorização prevista nos números seguintes.

Artigo 49.º

Direito de resolução

1 - Nos contratos de aquisição de direitos de habitação turística ou nos respectivos contratos-promessa, o adquirente ou o promitente-adquirente têm a faculdade de resolver o contrato, sem indicar o motivo e sem quaisquer encargos, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de assinatura deste, por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada até ao termo daquele prazo.

2 - É aplicável ao direito de resolução dos contratos de aquisição de direitos de habitação turística ou dos respectivos contratos-promessa, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 3 a 7 do artigo 16.º

Artigo 53.º

Remissão

Aos direitos de habitação turística aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º, 14.º, 20.º, 43.º e 44.º do presente diploma.

### CAPÍTULO III

#### Das infracções e sua sanção



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



Artigo 54.º

Coimas

1 - Constituem contra-ordenações puníveis com coima de (euro) 9975,94 (2000000\$00) a (euro) 99759,40 (20000000\$00):

A comercialização de direito real de habitação periódica não validamente constituído;

A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º;

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 12.º, no artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 17.º;

A não prestação das cauções previstas no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 19.º;

A não devolução atempada das quantias entregues pelo adquirente ou promitente-adquirente de direitos reais de habitação periódica ou de direitos de habitação turística, em caso do exercício do direito de resolução dos respectivos contratos;

A violação dos direitos garantidos pelo disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 21.º;

O incumprimento do disposto no artigo 30.º;

A não prestação da caução prevista no artigo 31.º;

A realização de publicidade ou promoção do direito real de habitação periódica ou de direito de habitação turística em infracção ao disposto nos artigos 43.º e 44.º;

(...)

2 - Constituem contra-ordenações puníveis com coima de (euro) 4987,98 (tm00\$00) a (euro) 49879,79 (tm000\$00):

a) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º;

Artigo 55.º

Sanções acessórias



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



1 - Conjuntamente com as coimas previstas, podem ser aplicadas, de acordo com a natureza, a gravidade ou a frequência das contra-ordenações, as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

Apreensão de todo o material utilizado, no caso da alínea i) do n.º 1 do artigo anterior;

Interdição, por dois anos, do exercício da actividade, salvo no caso da alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

2 - Da aplicação de qualquer sanção será sempre dada publicidade, a expensas do infractor, mediante:

A afixação de cópia da decisão, pelo período de 30 dias, no próprio empreendimento, em lugar e por forma bem visível;

A sua publicação em jornal de difusão nacional, regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infracção.

Artigo 56.º

Concurso de contra-ordenações

Se um facto violar simultaneamente o disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, e os artigos 43.º e 44.º do presente diploma, deve ser punido pela violação destes.

Artigo 60.º

Aplicação no tempo e no espaço

7 - As disposições do presente diploma aplicam-se a todos os contratos, por períodos de tempo limitados em cada ano, relativos a direitos reais de habitação periódica e a direitos



## EU Consumer Law Acquis Compendium

### Legislation

Portugal (PT) Nr. 5



*Click on the blue text parts in order to retrieve information on the EC law background*



de habitação turística em empreendimentos que tenham por objecto imóveis sítos em Portugal ou em qualquer outro Estado-Membro da União Europeia. (wording of DL 22/2002)

8 - No caso de os contratos respeitarem a direitos reais de habitação periódica e a direitos de habitação turística em empreendimentos turísticos sítos no território de outro Estado-Membro da Comunidade Europeia, por períodos de tempo limitados em cada ano, aplicam-se as disposições correspondentes desse Estado-Membro qualquer que seja o lugar e a forma da sua celebração e a lei escolhida pelas partes para regular o contrato.» (wording of DL 22/2002)